DELIBERAÇÃO AC00 - 3137/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4897/2016
PROTOCOLO	: 1681050
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: JOSÉ DOMINGUES RAMOS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ENVIO TEMPESTIVO – VALORES CONTÁBEIS CONSISTENTES E PERFEITAMENTE DEMONSTRADOS – REGULARIDADE – DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE CAIXA – AUSÊNCIA DE ASSINATURAS NA CÓPIA – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que as demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com a legislação vigente, contendo apenas falhas que não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva, e enviada recomendação ao responsável atual do Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Ribas do Rio Pardo/MS**, exercício financeiro de **201**5, de responsabilidade do Sr. **José Domingues Ramos**, com **recomendação** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, e que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, observe com exatidão as Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público e demais dispositivos contábeis vigentes.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos da análise da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Ribas do Rio Pardo/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos, gestor do fundo e Prefeito Municipal - à época.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA-DFCGG-29794/2018, fls. 218/226), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face do exposto no Item VIII – Do Relatório, subitem 2, sugere-se que as contas do **Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Ribas do Rio Pardo/MS**, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos, sejam julgadas **REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar Estadual 160/2012." (grifo nosso)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS CLO - 5971/2019 (fls. 228/238), opinando da seguinte forma:

> "**3.1)** Pela **regularidade das contas, com ressalva**, tendo em vista o prescrito no artigo com art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LOTCE/MS) aplicando-se, ainda, multas em razão dos fatos expostos no subitem 2.2.7, nos termos dos artigos 44, I, parágrafo único, 45, caput e §3º e 46, todos do mesmo diploma legal." (grifo nosso)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 13198/2019, fls. 239/242):

> "**I –** pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com ressalva** da conta anual de gestão do **Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Ribas do Rio Pardo/MS**, relativas ao exercício de 2015, prestada pelo senhor José Domingues Ramos, Prefeito Municipal à época, conforme artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012; **II –** pela aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no Art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da intempestividade da remessa da prestação de contas a este Tribunal de Contas; **III –** pela **recomendação** ao atual gestor para que: a) Respeite os prazos e normas regimentais quanto ao envio da prestação de contas e assinatura dos demonstrativos contábeis; b) Cumpra com a obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas, que são parte integrante das DCASP, fazendo cumprir as Normas do CFC e MCASP. **IV –** pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando os autos, constatamos que as peças que compõem a prestação de contas foram enviadas intempestivamente, portanto, fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.1, letra A da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, relativo ao exercício de 2015, foi concedida através da Lei Municipal nº 1.040/2014 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a operacionalização do Fundo Municipal para Infância e a Adolescência.

No decorrer do exercício financeiro verifica-se que os decretos de abertura e créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram a diminuição no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 24.800,00. Neste contexto, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 30.000,00, foi alterado para R$ 5.200,00, sendo, portanto compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 59/62), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 27/29).

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente à época), segundo o Anexo 12 (Balanço Orçamentário, fls. 27/29); Anexo 13 (Balanço Financeiro, fls. 30/31); Anexo 14 (Balanço Patrimonial, fls. 32/34) e o Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 35/38).

Entretanto, verificaram-se algumas irregularidades nesta Prestação de Contas de Gestão pela equipe técnica da 3ª ICE o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, como apurado pela análise técnica. Devidamente intimado nos termos Regimentais (fls. 99 e 100), o Sr. José Domingues Ramos e o Sr. Paulo César Lima Silveira compareceram ao processo, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando documentos e justificativas que julgaram necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Em reexame final da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação (fls. 106/161 e fls. 184/216) sanaram parcialmente as irregularidades, permanecendo algumas as quais transcrevo abaixo:

- ✓ Ausência das assinaturas (Prefeito Municipal e do Contador) na cópia do Anexo 18 - Demonstrativo do Fluxo de Caixa - DFC, fls. 193/194; e
- ✓ Ausência da publicação do Anexo 18 - Demonstrativo do Fluxo de Caixa (DFC).

Entendo que a falha elencada restringe-se ao descumprimento de formalidade na elaboração do mencionado Anexo 18 - Demonstrativo do Fluxo de Caixa (DFC), não prejudicando, portanto, os demais anexos e demonstrativos que instruem as contas em exame.

Este Relator entende, **no caso em tela**, que a presente matéria não tem o condão de levar estas contas a serem consideradas integralmente irregulares, sendo cabível, entretanto, **aprovação com ressalva.**

A d. Auditoria expos em seu parecer (fls. 228/238) posicionamento semelhante ao da equipe técnica da DFCGG, entendendo que deva ser aplicada ressalva quanto ao julgamento das contas anuais de gestão do referido Fundo.

Cumpre salientar, que o Município de Ribas do Rio Pardo/MS possui Controle Interno implantado, cumprindo o disposto no art. 74 da Constituição Federal e art. 24 da Constituição Estadual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, observada a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e consubstanciado nos pareceres ofertados pelo Corpo Especial-Auditoria e pelo d. Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Ribas do Rio Pardo/MS, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos, gestor do fundo e Prefeito Municipal - à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra “a”, item 4 do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO**, ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, e que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, observe com exatidão as Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público e demais dispositivos contábeis vigentes - MCASP;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 99, parágrafo único do Regimento Interno - TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual responsável pelo órgão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ELR
SETAC. VAB/ARP/dssm